



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010683-65.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Euclides Dias da Sá Filho, Daniel Guedes de Araújo e outros
APELADO : Cláudio Cassiano da Silva
ADVOGADO : Francisco Medeiros de Albuquerque
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Publica da Capital
JUIZ (A) : Silvana Pires Moura Brasil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS ÓBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOMENTE APÓS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

– O Promovente somente faz jus ao benefício da pensão por morte a partir do requerimento administrativo efetuado após o reconhecimento judicial da união estável, pois, no momento do primeiro requerimento administrativo realizado logo após o falecimento da companheira, não possuía a condição de dependente perante o órgão previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.97.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara da Fazenda

Pública da Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança de Pensão Vitalícia proposta por Cláudio Cassiano da Silva.

Inconformada, a Autarquia apelou tempestivamente, requerendo alteração do marco inicial para o pagamento da pensão por morte devida a parte autora em atenção ao Princípio Constitucional da Legalidade. Por fim, requer a condenação em sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas às fls.77/80.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.86/87).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a Autarquia/Ré contra a procedência do pedido, alegando matéria atinente ao termo inicial para o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia.

Alega a Apelante que o ora Apelado não faz *jus* ao recebimento da pensão a partir da data do primeiro requerimento administrativo, mas sim a contar segundo requerimento administrativo realizado após o reconhecimento judicial da união estável havida entre os conviventes.

Assim, cinge-se a controvérsia unicamente em verificar o termo inicial para o pagamento de pensão por morte ao Autor, companheiro da ex-segurada.

A Lei n.º 8.213, de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

No caso dos autos, verifica-se que a morte da segurada se deu em 10.08.2008, o primeiro requerimento administrativo em 24.09.2008, o reconhecimento da união estável ocorreu em 25.09.2012 e o segundo requerimento administrativo em 18.12.2012.

Com efeito, resta incontroverso, nos autos, que o Apelado foi incluído como pensionista tão logo que teve a união estável reconhecida, ou seja, a partir do momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão do referido benefício (pedido administrativo) – fls.53/54.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, de maneira que a ação de reconhecimento de união estável tem efeitos declaratórios, posto que reconhece uma situação pretérita, contudo, este efeito é a regra geral, regra esta que, entretanto, não se aplica automaticamente à Administração Pública.

No caso de pedido previdenciário, o efeito do reconhecimento da união estável é *ex nunc*, isto porque, no caso aplica-se o art. 19 da Lei Estadual nº 7.517/03, que ressalta a condição de dependente somente após a comprovação judicial da união estável. Veja-se:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida a o menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

Deste modo, a par da disposição supra e com base no Princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da CF/88), o pagamento na hipótese deve ocorrer a partir do requerimento administrativo realizado após o

reconhecimento da união estável e, não, da data do primeiro requerimento administrativo realizado posteriormente a morte da segurada, eis que como visto, neste momento não possuía a condição de dependente da segurada.

Nesse sentido, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO OU DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE LOCAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - De acordo com orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de pensão por morte é devido a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista a presunção de que, naquela oportunidade, houve ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182314001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 12-06-2012

E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a decisão impugnada, se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer fato novo, capaz de promover a modificação do decism. (TJ-MS - AGR: 00053512420128120001 MS 0005351-24.2012.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 17/12/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2014)

Por fim, tendo em vista o resultado ora preconizado, impõe-se a modificação da sentença recorrida, inclusive em relação ao ônus da sucumbência, na medida em que tendo o Autor decaído na totalidade de sua pretensão, deve responder pela integralidade das custas do processo e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, porquanto observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art.

557, §1º, do CPC, **PROVEJO O APELO**, reformando a sentença para indeferir o pedido do pagamento retroativo da pensão por morte desde do 1º requerimento administrativo efetivado no ano de 2008, com sucumbência recíproca.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator